RCSC

REVISTA CATARINENSE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Publicação da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem - FECEMA
Ano III - nº 3 - Agosto - 2015

ENTREVISTA
João Araújo comemora decisão do STJ

EXPANSÃO
Nova diretoria da Fecema traça o futuro

ARTIGOS
Conheça a visão de dez autores sobre os MESC's



AVANÇO
Novo CPC reforça o papel dos MESC's como peças fundamentais para resolver conflitos de forma pacífica e eficaz

Índice

MATÉRIAS

EDITORIAL 03

ENTREVISTA
Novos gestores da Fecema para o próximo biênio 04

CASE
O sucesso do MECA 05

MATÉRIA DE CAPA
Novo CPC incentiva a conciliação e a mediação - entrevista com o Desembargador Jaime Ramos 06

VITÓRIA NO STJ
Ministro Marco Aurélio Bellizze confirma validade de sentença arbitral emitida pela CMAJ - entrevista com o árbitro João Alberto de Faria e Araújo 07

FÁBULA CONTEMPORÂNEA
Confira a história de dois amigos com trajetórias profissionais bem parecidas mas que acabaram optando por caminhos diferentes pra resolver seus problemas em "A escolha Certa" 09

ARTIGOS

PJE e JEC não conseguem debelar grande parte da crise. Pedro Madalena 11

Advocacia Colaborativa: um novo enfoque. Olivia Fürst 14

Formação de comissão prévia nas empresas: mecanismo de resolução de conflitos de conciliação. Jonas Krause e Carlos Alberto Hartwig 16

A mediação como método adequado de solução de conflitos empresariais. Beatriz Bovendorp, Dulce Nascimento e Leandro Rennó 18

Arbitragem e mediação em questões condominiais. Iliane Maria Coura 22

A visão empresarial sobre os MESC's. Ticiane Machado Belmonte Bonetti 24

Constituição de Tribunal Arbitral. Luiz Fernando Vescovi e Anatieli Aparecida Fiabane 26

A nova lei da arbitragem. Raquel Diegoli 28

Câmaras de Arbitragem: serviços de excelência. Damiano Flenik e Giordani Flenik 30

Medidas cautelares e a arbitragem. Sidnei de Braga Junior 32

INSTITUCIONAL

FIQUE POR DENTRO
da Fecema 34

Expediente

RCSC
Revista Catarinense de Solução de Conflitos

Ano III - Nº 3 - Agosto 2015
Publicação anual da
FECEMA
Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem
www.fecema.org.br / fecema.sc@gmail.com
(48) 3222-0770
Rua Felipe Schmidt, 303, 9° andar.
Centro - Florianópolis / SC

Diretoria Executiva da Fecema
Giordani Flenik - Presidente
Eduardo S. Nader Gomes - Vice-Presidente
José Tragino da Silva – Diretor Jurídico
Augusto Cesar Diegoli – Diretor Financeiro
Roberto Adam – Diretor de Comunicação
Fernanda Daux – Diretora Secretária

CONSELHO EDITORIAL
Giordani Flenik
Augusto Cesar Diegoli
Roberto Adam

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Felipe Kreusch Pires - 0005524 JP/SC

COORDENAÇÃO:
Beatriz Soares

PROJETO E DIAGRAMAÇÃO:
Garra Marketing & Eventos

ARTE FINALISTA: Alexandre Bordin

Fotos (capa e artes internas: www.scx.hu)

Comercialização de anúncios:
fecema.sc@gmail.com

Esta publicação está disponível em meio digital no site www.fecema.org.br

Os artigos publicados nesta edição expressam a opinião de seus autores. Os anúncios são de responsabilidade dos anunciantes.

MESC's recebem apoio do STF e do TJSC

A RCSC – Revista Catarinense de Solução de Conflitos chega a sua terceira edição trazendo novidades da área dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos para seus leitores. Estes que a pouco eram uma opção, agora se tornarão uma prática constante com o novo CPC – Código de Processo Civil. Nossa equipe conversou com o Desembargador Jaime Ramos, Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos do TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre este assunto.

Em uma matéria especial os integrantes da nova diretoria da Fecema – Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem, que assumiram o biênio 2015/2017, falam das suas expectativas e das novidades que a Federação trará para esta gestão.

A RCSC traz ainda a história de dois empresários, que eram amigos desde a faculdade, e que em determinado momento depararam-se com alguns conflitos financeiros em suas empresas. Um deles optou pela "Justiça Comum" e o outro procurou a solução consensual. Leia e descubra quem teve maior êxito.

Nesta edição você vai conferir um Julgamento Arbitral e entrevista com um dos árbitros que presidiram o conflito. Uma das partes entrou com recurso tentando anular a sentença proferida pela CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, e não teve êxito. A matéria abordará os percalços e o resultado final.

Você lerá artigos de renomados pesquisadores e estudiosos da área sobre a nova lei da arbitragem, o trabalho das câmaras e como se dá a constituição de um tribunal arbitral. Outros artigos mostram os benefícios da solução consensual de conflitos, a visão dos empresários sobre os MESC's, como utilizar a conciliação em questões de condomínios e trabalhistas, além de um artigo sobre advocacia colaborativa.

Um dos enfoques desta edição é mostrar que a conciliação, a mediação e a arbitragem são benefícios para todas as partes. Litigantes tem seus conflitos solucionados com maior rapidez, o judiciário terá menos processos, e os advogados ganham um novo campo de atuação, realizando seus serviços e recebendo por eles, como já acontece nas diversas Câmaras de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina filiadas a Fecema.

Com esta publicação reafirmamos nossa responsabilidade ambiental, imprimindo a revista em papel reciclável, bem como todos os materiais utilizados na divulgação institucional e dos eventos da Federação. Lembramos que esta e as outras duas edições da revista se encontram no site: www.fecema.org.br/rcsc.

Desejamos a você uma excelente leitura!

Conselho Editorial



Novos gestores da Fecema para o próximo biênio

A Fecema – Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem completa em 2015 seus 13 anos. E no dia 1º de abril a nova diretoria da Federação foi empossada para o biênio 2015/2017. A RCSC – Revista Catarinense de Solução de Conflitos traz com exclusividade a palavra dos integrantes da diretoria da instituição, suas expectativas, planejamentos e metas para a gestão.


Foto: Arquivo pessoal

A presidente da Fecema, Giordani Flenik, diz que a responsabilidade do cargo é grande, ainda mais diante do atual contexto em que a Federação está inserida: "A Fecema tem desenvolvido projetos de grande relevância, não só para Santa Catarina, mas para todo o Brasil na área dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Sua atuação institucional tem merecido o reconhecimento da sociedade em geral, dos profissionais afins e também do Poder Judiciário, com quem tem estreitado o relacionamento em busca de mais realizações", ressalta.

Giordani salientou que o trabalho desenvolvido desde a criação da instituição sempre foi realizado em conjunto e por isso tem êxito: "Há um trabalho muito próximo de todos os integrantes, independente de cargos. E o legado deixado pela gestão que nos antecedeu, de muito trabalho, dedicação e principalmente de muita persistência, nos encoraja a prosseguir neste ideal".


Foto: Arquivo pessoal

Eduardo Sergio Nader Gomes, atual vice-presidente, projeta a busca e fortalecimento de parcerias para a instituição consagrada nacionalmente na propagação dos MESC's: "A Fecema não é, simplesmente, uma pessoa jurídica; é resultado de todo o empenho de seus integrantes, que fazem história e a compartilham, seja com seus filiados, com terceiros, atuando lado a lado com o Poder Judiciário, Ministério Público, OAB, CREA, CRECI, CRC, CRA e outros conselhos profissionais".

Segundo Eduardo, neste ano, com várias novidades no cenário jurídico, os métodos extrajudiciais estarão em evidência: "Estamos colhendo, em 2015, os frutos plantados há muito, representados nas legislações da Lei de Arbitragem e sua reforma, da Lei de Mediação Extrajudicial, da Resolução 125 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça e, principalmente, no novo Código de Processo Civil. Estas novidades legislativas consagram nossos objetos de trabalho e estudo, voltados à cultura da paz", assegura Nader Gomes.

Diretorias



Augusto César Diegoli permanece como diretor financeiro, sendo um dos membros da Federação que acompanha seu crescimento desde 2002, quando foi fundada: "Na qualidade de gestor financeiro acompanho a criação e o desenvolvimento da Fecema desde o início e sei quantos percalços já foram enfrentados para chegar aonde chegamos. É um constante desafio estimular o desenvolvimento de uma entidade como esta, onde não se visa lucros e tanto a diretoria quanto os demais filiados não recebem nenhum tipo de remuneração pelo serviço prestado", esclarece Diegoli, que complementa: "A consolidação do nosso trabalho é uma consequência natural, fazendo com que os propósitos e objetivos sejam alcançados".


Foto: Arquivo pessoal

Roberto Adam Ramos, diretor de comunicação da instituição, aponta como principal desafio da nova diretoria a ampliação da área de atuação da Fecema: "O reconhecimento de todo o

trabalho realizado até agora vem acontecendo de forma crescente e a Fecema tem muito a contribuir, não só para Santa Catarina, mas para o País. Todo o *know-how* adquirido ao longo destes mais de 12 anos de atuação deve ser compartilhado, pois o objetivo maior é aperfeiçoar e consolidar cada vez mais os Métodos Adequados (ou Extrajudiciais) de Solução de Conflitos".


Foto: Arquivo pessoal

Como diretor jurídico assume José Tragino da Silva, que falou para a RCSC sobre o trabalho que será desenvolvido junto às filiadas e novas entidades: "Diante de nossas filiadas daremos suporte jurídico necessário ao desenvolvimento de projetos comuns com a Federação. Às novas entidades dar-se-á o suporte necessário para o melhor entendimento das normas da Federação e da própria Lei da Arbitragem, facilitando e encorajando os novatos a iniciarem sem receio e sem possibilidade de erros grosseiros. Paralelamente, promoveremos a defesa jurídica dos interesses da Federação", completa José Tragino.


Foto: Arquivo pessoal

Para dar suporte à presidência e diretorias assume a secretária da Fecema Fernanda Fialho Daux da Cunha. Para ela, fazer parte da entidade traz muitas experiências e aprendizados: "Nos proporciona a possibilidade de contribuirmos para a realização de um bem social: a pacificação dos conflitos. A Fecema tem realizado este trabalho com maestria! E sentimos o retorno deste trabalho ao vermos a consolidação das Câmaras de Mediação e Arbitragem em Santa Catarina", conta Fernanda.

Além da publicação da RCSC, a Fecema tem outros projetos consolidados no estado. Um deles é o Secmasc - Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina, que já está no seu quinto ano, e o MECA - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem, pelo terceiro ano consecutivo. Outros projetos serão implantados como, por exemplo, a realização de cursos de capacitação em arbitragem e mediação, parcerias institucionais, ampliação do quadro de filiados e incentivo à abertura de Câmaras em cidades onde ainda não existe este serviço.

"São muitos os projetos, muitas as ideias, e muito trabalho a ser realizado. A nova diretoria deseja registrar aqui o reconhecimento e a gratidão às gestões anteriores e, especialmente, ao nosso antecessor e sempre presente João da Silva Mattos, cuja dedicação e perseverança são um exemplo para todos nós", registra a nova presidente da Fecema, Giordani Flenik.■

O sucesso do MECA

O primeiro MECA - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem de Santa Catarina foi realizado pela Fecema em 2013, como um projeto piloto somente em Florianópolis. Com o sucesso do evento, em 2014, sete cidades com filiadas da Fecema realizaram o mutirão: Florianópolis, Itajaí, Balneário Camboriú, Brusque, Blumenau, Joinville e Jaraguá do Sul.

No primeiro ano do evento, só em Florianópolis, foram efetuados 105 acordos que totalizaram R$ 205.279,43 reinjetados na economia. Na segunda edição foram 174 acordos, e os valores chegaram a 22 vezes mais do que o número anterior, com R$ 4.715.474,41. Fernanda Daux, que além de secretária da Fecema é diretora de comunicação e marketing da CAMAF – Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis, atribui esse crescimento a diversos fatores: "Em primeiro lugar, ao maior número de conflitos inscritos. Em seguida, podemos mencionar a qualidade dos conflitos, ou seja, temos hoje a participação tanto de consumidores que realizaram uma compra no comércio, como de empresas e pessoas que negociaram imóveis ou grandes contratos de prestação de serviços" afirma Fernanda.

A presidente da Fecema, Giordani Flenik, inscreveu o projeto do MECA no XII Prêmio Innovare, que terá seus premiados divulgados ainda neste ano de 2015. Segundo Fernanda, secretária da Federação, a inscrição foi realiza pelo seguinte motivo: "A Fecema foi a primeira instituição privada a promover um mutirão de conciliação deste porte, com o objetivo de contribuir com a difusão e o incentivo do uso dos meios consensuais de solução de conflitos".

Em 2015, em sua terceira edição, o MECA contou com o apoio de instituições como CRECI, CREA, CRC e FCDL-SC. No mês de junho, puderam participar do mutirão empresários, clientes, fornecedores, prestadores de serviços (contadores, advogados, dentistas, etc) e pessoas físicas que tinham algum conflito a ser resolvido. Maiores informações estão disponíveis no site da federação: www.fecema.org.br/meca.

Novo CPC incentiva a mediação e a conciliação



Foto: Arquivo pessoal

O Desembargador Jaime Ramos falou com a equipe da RCSC sobre os novos rumos na busca pela solução dos conflitos.

Durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário que aconteceu em Florianópolis, o presidente do STF – Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, declarou: "Essa explosão de litigiosidade é um fenômeno que acontece no Brasil e em todo o mundo". No evento também foi definido que se deveria "aumentar os casos solucionados por conciliação". O Desembargador Jaime Ramos, Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos do TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina, falou para a equipe da RCSC sobre esse desafio.

Segundo o Magistrado o trabalho desenvolvido pelas Câmaras de Mediação e Arbitragem é essencial para o auxílio ao Judiciário: "Considero fundamental a participação das Câmaras, como a CAMAF (Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis), na solução extrajudicial dos conflitos, consoante a legislação permissiva dessa forma alternativa, pelo consenso das próprias partes contratantes, que se dispõem a aceitar uma decisão de juízo arbitral e evitar demandas judiciais", afirma Jaime Ramos.

O Desembargador também alertou para as novidades no novo CPC: "O novo Código de Processo Civil, que dentro em breve entrará em vigor, em diversos dispositivos (o principal é o 165), prevê a utilização, até como pressuposto processual, dos métodos de composição não-adversarial de conflitos. Ou seja, a tentativa de solução consensual passa a ser obrigatória, inclusive na fase pré-processual", informa o Coordenador.

Cabe também aos advogados dar às partes a opção de escolha de como preferem resolver seus conflitos, pois, como diz o desembargador: "A elas não importa qual o canal e sim o resultado adequado e justo". O membro do TJSC ainda destaca a importância da Fecema na disseminação dos MESC's: "Considero de suma importância a atividade da Fecema como entidade fiscalizadora das Câmaras de Mediação e Arbitragem e realizadora de eventos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de profissionais adequados para o exercício como conciliador, mediador e árbitro", assegura o magistrado.

Ele ainda garantiu que está em andamento um termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Federação: "Está em adiantada discussão, em nossa Coordenadoria Estadual e no Conselho Gestor, uma proposta de assinatura de termo de cooperação do Tribunal de Justiça com a Fecema, para troca de experiências e eventos, com vistas especialmente à formação de pessoas para trabalhar com os métodos de solução não-adversarial de conflitos", finaliza o Desembargador. ■

Entidade filiada a:
FECEMA
FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

CAMAF
Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis

O meio mais rápido e econômico para solução de conflitos

www.camaf.com.br / e-mail: camaf.sc@gmail.com / Fone: (48) 3222-0770
Rua Felipe Schmidt, 303 - 9º andar (Ed. Dias Velho). CEP: 88010-903 - Centro - Fpolis/SC

Árbitro em ação

João Alberto de Faria e Araújo fala sobre a decisão do STJ

Nesta edição a RCSC traz a publicação resumida de um agravo de instrumento, referente a uma sentença arbitral que foi questionada em juízo em discordância à decisão, alegando "ofensa aos princípios da imparcialidade e igualdade entre as partes".

Por força de uma cláusula compromissória a requerente procurou a CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville para resolver o conflito que tratava de uma dissolução contratual entre ela, uma franqueadora, e um de seus franqueados.

Na arbitragem as partes podem nomear árbitros ou permitir a sua nomeação pela câmara: "Nesse caso, as partes concordaram com a nomeação dos árbitros pela CMAJ, em face da sua competência, qualificações, idoneidade e confiança que neles depositavam", explica João Alberto de Faria e Araújo que foi o presidente do tribunal arbitral para esse caso.

O tribunal era também composto pelo engenheiro civil Edgar Kuhn Sandri, escolhido devido as especificidades trazidas pela questão, e pela advogada especializada em contratos Luciana de Oliveira. "Foram várias seções objetivando a conciliação, mas que resultaram-se infrutíferas, não restando outra alternativa a não ser a instauração da instrução que culminou com a condenação de ambas as partes, proporcionalmente às suas infrações", afirma João.

Do pedido de instituição de arbitragem até a sentença o processo levou cerca de seis meses. Contudo, a requerente, que não concordou com o resultado, tentou nas diversas instâncias anular a sentença judicialmente, até chegar com o pedido de agravo no Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio Bellizze.



O árbitro João Alberto de Faria e Araújo comentou para a equipe da RCSC a decisão que reiterou a sentença proferida pela CMAJ.

Foto: Arquivo pessoal

Por sua vez, Bellizze, analisando os autos, afiançou que não havia óbices à sentença da CMAJ e, junto com os demais ministros, confirmou-a.

Para João, o sentimento não poderia ser outro: "Ao tomar conhecimento da importante decisão pela egrégia corte, grande alegria assomou-me por ser ela o coroamento de um trabalho sério, comprometido com a acuidade e a verdade. Um trabalho pertinaz realizado por todos os que vem construindo a boa imagem que a CMAJ tem hoje em todo país", elucida o árbitro.

A CMAJ é uma das entidades ligadas à Fecema - Federação das Entidades de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina e que, até o momento, não teve anulada nenhuma sentença proferida por seus árbitros. ■

Confira o resumo do julgamento na próxima página.



Confira o Julgamento

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.519 - SC (2014/0238797-6)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IGUALDADE ENTRE AS PARTES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE PRETENDE A PARTE A REVISÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento. Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 658-660):

> *Reclama a Insurgente, por exemplo, dentre outros aspectos, sobre: a valoração das provas colacionadas que atinem a questões procedimentais da contratação de franquias; a evidência de inadequação da conduta do Apelado Júlio no momento da instalação do quiosque que sediou unidade de loja com a marca objeto de negociação; e o embasamento da decisão em testemunhos que corroboram a tese do referido Demandado. Tais questões, por obviedade, não demonstram a quebra da imparcialidade. Refletem, pelo contrário, a análise do conjunto probatório, que é função inerente à posição do julgador, o qual após proceder à verificação dos elementos instrutórios do feito sem prévia tendência, deve se inclinar para uma das correntes vertidas pelas partes, para, então, prolatar decisão, de acordo com as impressões obtidas por meio do que lhe foi apresentado.*
> *Então, pelo exposto, conclui-se que pretende a Recorrente a reavaliação das provas constantes no processo arbitral, in verbis: "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário" (sublinhou-se)*
> *Assim, a demandante carece de ação, porque seus pedidos são juridicamente impossíveis. Desse modo, ainda que por fundamento diverso do invocado na decisão objurgada (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), deve o provimento jurisdicional atacado ser mantido.*
> *Desse modo, atacar a referida conclusão e analisar o pedido de anulação da sentença arbitral, já assentado pelo Tribunal como impossível juridicamente, pois pretende a recorrente a reavaliação das provas do processo arbitral e não a legalidade do atos praticados pelo juízo de arbitragem, não é possível, neste caso. Isso porque, para rebater a conclusão a que chegou o Juízo local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.*
> *Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.*

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A escolha certa

Robson e Fagundes tinham uma trajetória muito parecida. Estudaram juntos durante todo o ensino médio, e, mesmo tendo optado por cursos superiores diferentes, permaneceram amigos. Robson optou pela faculdade de administração, enquanto Fagundes pela contabilidade.

Formados, partiram para o negócio próprio. Robson deu seguimento ao negócio da família, que tinha uma pequena gráfica, enquanto Fagundes abriu um escritório de contabilidade, cujo primeiro e principal cliente era uma empresa de médio porte, onde havia trabalhado durante o período de faculdade.

Em pouco tempo, ambos deslancharam seus negócios. A empresa de Robson cresceu, e tornou-se a maior da cidade. Fagundes consolidou uma carteira expressiva de clientes. Ambos estavam satisfeitíssimos! Até que...

Um dos gerentes comerciais de Robson, considerado seu "braço direito" sofreu um grave acidente e afastou-se do trabalho, por tempo indeterminado. Ele era responsável pelo acompanhamento dos clientes, e também pelo controle da inadimplência. Com sua ausência, vários clientes atrasaram ou deixaram de pagar, pois Ricardo, o gerente, fazia um acompanhamento rigoroso de tudo, além de ser um ótimo negociador!



Foto: sxc.hu

Enquanto isso, Fagundes também passou por uma grande dificuldade. Muitos de seus clientes eram do ramo da construção civil, e naquele momento, o setor enfrentava uma enorme crise. Embora o serviço prestado por Fagundes fosse essencial para as empresas (contabilidade), muitas delas não estavam conseguindo pagar os seus honorários, e da mesma forma, Fagundes também não conseguia honrar os seus próprios compromissos perante seus fornecedores, parceiros e até funcionários.

Mais uma vez, os caminhos de Robson e Fagundes seguiriam a mesma direção, não fossem as diferentes decisões tomadas por ambos. Robson decidiu acabar com a inadimplência e acionou seu departamento jurídico, que imediatamente reuniu toda a documentação e deu início aos processos judiciais. Fizeram levantamento de bens dos devedores e se surpreenderam com alguns, que nada tinham, ou, se tinham, já estavam comprometidos em outras ações judiciais. "Mesmo assim, disse o advogado, não há outra saída, temos que entrar com as ações e ver o que vai dar..."

Fagundes, no entanto, desconsolado com a situação, mas ao mesmo tempo determinado a "dar a volta por cima", queria soluções mais rápidas e eficazes. Processar seus clientes que não lhe pagavam, pensava ele, não iria ajudar. Sabia que processos judiciais são demorados, dispendiosos e desgastam o relacionamento. Um cliente cobrado na justiça, dificilmente continua sendo cliente. Da mesma forma, Fagundes era devedor e não queria ter esta imagem de "mau pagador" perante a sociedade. Trocou ideias com Robson sobre isto, e decidiu não tomar a mesma decisão.

Depois de alguns dias de pesquisa pela internet e conversando com outros colegas da área e advogados, descobriu que havia outras formas de tentar resolver estas situações: conciliação, mediação e arbitragem.

Selecionou várias situações que precisava resolver, tanto como credor quanto como devedor, e levou ao advogado, que analisou minuciosamente e verificou os casos que eram passíveis de tentativa de negociação – a maioria deles. Explicou a Fagundes

que, caso não obtivessem um acordo, antes de ingressar com ações judiciais, poderiam ainda iniciar um procedimento arbitral, onde a questão seria julgada por um árbitro, semelhante a um juiz do estado.

E assim fizeram. Procuraram uma Câmara de Mediação e Arbitragem e ingressaram com alguns pedidos, chamando a outra parte para uma reunião com o objetivo de chegarem a um acordo. Três situações, mais delicadas, que envolviam clientes de longa data e tinham um valor expressivo, foram objetos de convite para uma mediação, que é um procedimento diferente da conciliação, onde não se busca apenas o acordo em si, mas também o "refazimento" da relação, que naqueles casos estava um tanto abalada por conta dos desacertos comerciais.

As reuniões foram rapidamente agendadas e grande parte dos "convidados" compareceram, apresentaram seus motivos e na maioria foram celebrados acordos escritos, que passaram a ter força de título executivo extrajudicial, equivalente a uma "confissão de dívida", não cabendo mais rediscutir o assunto, e comportando uma execução judicial.

Enquanto isso, Robson aguardava o trâmite das ações. Meses se passaram, e nenhum retorno prático. Indagados da situação, os advogados informavam estar acompanhando os processos e que no momento nada podia ser feito, a não ser aguardar.

A cada acordo celebrado, Fagundes comunicava ao amigo, que se desesperava cada vez mais com a situação. Pensava em fazer um empréstimo para socorrer o caixa, que já estava abalado, pois os clientes inadimplentes, agora processados, não mais lhe davam serviço, e nem ele queria, afinal, eram devedores!

No período de um ano, Fagundes recuperou 60% de seus créditos, e, principalmente, manteve quase a totalidade de seus clientes. Negociou com absolutamente todos seus credores, parcelou suas dívidas, refez contratos, acertou com seus funcionários e embora sua situação não estivesse totalmente estabilizada, tinha certeza de que a opção tomada foi a mais certa: resolver as questões com diálogo e entendimento. Em apenas dois casos não foi possível chegar a um acordo, mas as partes decidiram resolver pela arbitragem, onde um árbitro (equivalente a um juiz do estado), depois de analisar os assuntos e provas, deu sentença decidindo as questões. E outras duas situações em que não foi possível resolver desta forma, por questões processuais, tiveram que ser objeto de ação judicial.

No mesmo período de um ano, Robson teve pouco retorno de suas ações. Em torno de 20% dos clientes processados procuraram os advogados para efetuar pagamentos, refazer contratos ou propor algum tipo de acordo; e, claro, não se mantiveram clientes. Robson contratou outro gerente, buscou fechar novos contratos, mas o rombo financeiro e "institucional" causou-lhe um retrocesso no crescimento da empresa, que alguns anos lhe consumiriam para recuperar. E os processos, sem previsão de término, e principalmente, sem certeza de êxito.

Em relação aos custos, pôde-se concluir com segurança que os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem foram em média 54% mais baratos do que se tivessem sido feitos através de processos judiciais, considerando não só o valor das custas pagas, mas também o fato de terem sido resolvidos com maior brevidade.

O advogado que atuou na Câmara de Arbitragem recebeu seus honorários da mesma forma, só que, também, mais rápido, pois no acordo já eram previstos estes pagamentos.

Num final de tarde, Robson e Fagundes se encontraram para um *happy hour*, e, inevitavelmente o assunto de suas "crises" vieram a baila. Fagundes se surpreendeu com a situação do amigo, que estava ainda muito preocupado, e com poucos resultados. Robson, por seu turno, ficou feliz e admirado por ver como Fagundes estava motivado e confiante nas decisões tomadas.

Após saber de todos os detalhes e como transcorreram as negociações de Fagundes, Robson tomou uma decisão: convocaria uma reunião com seus advogados, para questioná-los o "porquê" de não ter seguido os mesmos passos do amigo, e iria solicitar a revisão de todos os procedimentos. Incluiria uma visita à Câmara de Mediação e Arbitragem, na tentativa de obter soluções mais rápidas, e de menores custos econômicos e emocionais.

PJE[1] e JEC[2] não conseguem debelar grande parte da crise

Medidas alternativas podem desafogar o judiciário

*Pedro Madalena



Fotos: sxc.hu

"A sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos."

A Justiça é um dos poderes do estado moderno, segundo a divisão preconizada por Montesquieu, em sua teoria da tripartição. É exercido pelos juízes e possui a capacidade e a prerrogativa de julgar, de acordo com as regras constitucionais e leis criadas pelo Poder Legislativo. É sabido que a cultura jurídica nacional veio do país lusitano, como necessidade indispensável à consecução da ordem pública, que deveria viger na nova terra.

O Judiciário passou por diversas fases no processamento de sua organização. As principais fases do desenvolvimento da estrutura e da gestão do serviço forense podem ser denominadas Brasil-Colonial, Brasil-Imperial e Brasil-Republicano. Foi nesta última fase que a justiça brasileira conseguiu pela Constituição Federal de 1988 implementar suas bases estruturais. A partir de então, pela ampla disponibilidade de acesso, o Judiciário passou a gerir volumosa demanda crescente até os dias de hoje.

Na tentativa de desafogo foram criados os Juizados Especiais (JEC e JECRIM), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o sistema de processo judicial eletrônico (PJE). Todavia, por esse então projeto inovador, o PJ não tem conseguido debelar grande parte da morosidade e nem diminuir a elevada taxa de congestionamento. Pelos dados estatísticos divulgados em 2014 pelo CNJ, o leitor pode ter ideia da crise instalada no Judiciário. Assim é que "Tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça...". Mas o que causa perplexidade é a **"confissão e lamento"** com a seguinte expressão: "... o Poder Judiciário não consegue baixar nem o quantitativo de processos ingressados, aumentando ano a ano o número de casos pendentes" (CNJ, Justiça em Números, 2014, p.35). Desse jeito, outro caminho técnico-jurídico seria o de adoção de medidas alternativas pela conciliação, mediação e arbitragem.

I – Conciliação:

Note a afirmação do catarinense Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, do TJSC – Tribunal de Justiça de Santa

[1] PJE - Processo Judicial Eletrônico.
[2] JEC – Juizado Especial Cível.

Catarina, hoje Ministro do STJ – Superior Tribunal de Justiça, em palestra proferida nos longínquos Lençóis Maranhenses, sobre o movimento de conciliação no Brasil: Buzzi explicou que existem formas alternativas de entregar à Justiça a pacificação dos conflitos, sendo, uma delas, a conciliação. *"A sentença não resolve o conflito, ao contrário do acordo, que pode não resolver integralmente, mas as chances são muito maiores..."* E afirmou, ainda, que o acordo é uma alternativa salutar de solucionar conflitos por meio de estratégias não adversativas, cujos resultados são mais perenes, abrangentes e satisfatórios.

Seguindo os passos desses conceitos e orientações, Alessandro Cristo e Livia Scocuglia, ele editor e ela repórter da revista digital CONJUR, publicaram entrevista com o escritor jurídico Kazuo Watanabe, em nove de novembro de 2014, envolvendo tema que muito interessa aos operadores do direito, nos dias atuais, em que se vê o Judiciário não conseguindo dominar completamente a expressiva demanda posta em juízo, enquanto outras medidas alternativas podem ser adotadas, com o objetivo de resolver conflitos sociais e desafogar o volumoso serviço forense [http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp]. *"A sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos. É preciso haver mecanismos próprios para solucionar as disputas, acabando com a ideia de que tudo precisa ser resolvido nos tribunais. É o que defende o advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe".*

Para encerrar o tema exposto, pelo título **"mudança de cultura - temos urgência em estimular soluções que dispensem intervenção do juiz"**, José Renato Nalini, Presidente do Tribunal de Justiça de São



Foto: sxc.hu

Paulo, através da mesma Revista, de 12 de novembro de 2014, dirige-se aos operadores do direito com um trabalho de expressivo mérito, ao estimular adoção de medidas alternativas fora da jurisdição, de um lado para desafogar o grandioso volume de demandas judiciais e de outro porque os litigantes podem conseguir solução rápida e eficazmente sobre questões de desinteligência convivencial [http://www.conjur.com.br/2014-nov-12/renato-nalini-estimular-solucoes-dispensem-juiz].

II – Mediação:

Seguindo as pegadas do doutrinador **Kazuo Watanabe**, a quem pretenda conhecer conceito e detalhe da figura jurídica "Mediação", por sinal, importantíssima ao desafogo do serviço forense e promoção de celeridade à finalização do conflito sobre direitos contrariados entre pessoas físicas e jurídicas, recomenda-se a leitura do artigo intitulado **"A crise da jurisdição: A mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos"**, da autoria de Taise Rabelo Dutra Trentin e de Sandro Seixas Trentin, de onde foi

CMAJ
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
Rua Blumenau, 1.739, Sala 107, Joinville/SC - CEP: 89.204-328 / Fone: (47) 3025-4646
www.cmaj.org.br - cmaj@cmaj.org.br

colhido o seguinte importantíssimo trecho: *"Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos para resolver diferenças – dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termina 'ganhadora', e outra, 'perdedora'. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais".* [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660]

Do site **"Mediar Conflitos"**, também excelente explicação sobre o tema importa aqui ser reproduzida, assim: *Basicamente, pode-se dizer que a mediação é uma forma de lidar com um conflito (como, por exemplo, em caso de separação, divórcio, brigas entre vizinhos, etc.) através da qual um terceiro (o mediador ou a mediadora) ajuda as pessoas a se comunicarem melhor, a negociarem e, se possível, a chegarem a um acordo.*

Em seu livro "Mediação Familiar", a psicóloga Stella Breitman e a advogada Alice Porto fazem uma interessante análise sobre os diversos conceitos de mediação. Uma das definições mais abrangentes que essas autoras citam é de Tânia Almeida: *A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes, onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis* (2001, p. 46). Disponível em: http://www.mediarconflitos.com/2006/07/o-que-mediao-de-conflitos.html.

III – Arbitragem:

Dagolberto Calazans Araújo Pereira, "Árbitro-Mediador do Tribunal de Arbitragem e Mediação do Maranhão", em seu precioso artigo "ARBITRAGEM: UMA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS", anota que arbitragem, conquanto ainda rejeitada por alguns juristas e ponderável parcela da população, talvez até por desconhecimento, constitui o meio mais rápido e fácil de solução dos conflitos, graças à elevada especialização e aos conhecimentos dos julgadores. É uma forma alternativa de composição entre as partes, por meio da intervenção de terceiro indicado por elas e gozando da absoluta confiança de ambas. Com a assinatura da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a arbitragem assume o caráter obrigatório e a sentença tem força judicial. Disponível em: http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/candidomendes/dagolbertocalazansaraujopereira/arbitragem.htm - Acesso em 28 dez. 2014.

O pleno sucesso da aplicação e desenvolvimento dessas medidas alternativas estaria na dependência de parceria entre o Judiciário, Legislativo, Executivo e outras instituições organizadas, envolvidas e interessadas na distribuição de justiça.

***Pedro Madalena. Juiz de Direito aposentado e Advogado em Santa Catarina.**



Foto: Arquivo pessoal



Advocacia Colaborativa: um novo enfoque

*Olivia Fürst

Tradicionalmente o divórcio sempre foi abordado como um evento adversarial, onde a atribuição de culpa pelo fim do casamento era uma constante, com efeitos nefastos para todos os membros da família, em especial para os filhos. Um equívoco completo sobre o qual todo o direito de família se estruturava e, nesse contexto, podemos dizer que a lei em si até mesmo fomentava os conflitos familiares, na medida em que promovia o distanciamento entre as partes, afastando-as de processos de reflexão e amadurecimento, com vistas à uma possível reestruturação.

Hoje, se tem a nítida compreensão de que as relações humanas são complexas e o que resulta delas, é fruto da interação entre as pessoas, não cabendo mais a discussão acerca da atribuição de culpa pelo fim do casamento.

A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226, da Constituição Federal, estabelecendo que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial. Tal emenda traz uma leveza para as relações familiares, jamais experimentada em nossa história, pois consagra a família efetivamente livre, que tem como elemento fundante o afeto. Como afirma Paulo Lôbo, *"A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva"*.

Quando o afeto deixa de existir, ou se transforma, o divórcio se apresenta como o caminho natural de reorganização da família, nos seus múltiplos aspectos: emocional, financeiro, patrimonial, cotidiano. Sua principal consequência é a dissolução do vínculo afetivo do casal e seu maior desafio será, sempre que houver filhos, preservar viva e funcional a parceria parental.

Se de um lado o divórcio liberta os cônjuges para que busquem novos ciclos afetivos, de outro consagra a perenidade do laço parental oriundo daquela união.

Nesse novo contexto, o divórcio é o recontrato que cônjuges celebram para concretizar este "rito de passagem" de um desenho familiar para outro, e já não representa mais o "fim" ou a "destruição" da família, como já foi considerado. Nesta travessia o advogado de família exerce um papel fundamental: é, por excelência, o gestor desta transição e sua atuação tem o potencial de contribuir – muitas vezes de maneira determinante – para um desfecho destrutivo ou construtivo das relações familiares.

O desafio dos advogados de família não é pequeno e hoje passa por uma profunda transformação paradigmática. Este novo cenário, de relações ao mesmo tempo fluídas e perenes, demanda novas habilidades por parte dos advogados. Além do conhecimento técnico, da legislação e da jurisprudência, o advogado deve dispor de habilidades de negociação, de ferramentas de comunicação, além de uma visão ampliada e sistêmica da família, na busca por acordos pacíficos que preservem as relações.

Da mesma forma, há que se considerar que um divórcio é um evento multifatorial, onde o aspecto jurídico é apenas uma de suas facetas. Questões emocionais, psicológicas, financeiras, representam a parte mais expressiva dos desafios a serem enfrentados pelas partes e seus advogados, e a ótica monodisciplinar, unicamente jurídica, acaba por empobrecer os resultados.

A Advocacia Colaborativa *(Collaborative Law)* reúne estes dois atributos essenciais da gestão construtiva dos conflitos familiares: uma abordagem multidisciplinar e não-adversarial. Surgida na década de 1980 nos Estados Unidos da América, hoje é uma prática difundida em diversos países e, aqui no Brasil, foi merecedora do Prêmio Innovare em 2013.

Sua proposta consiste em uma



Foto: sxc.hu



negociação onde os advogados assinam um termo de não-litigância, limitando sua atuação à fase negocial. Ou seja, na hipótese das partes decidirem ir à Juízo, por qualquer motivo, deverão procurar novos advogados que os representem. Ressalte-se que o fato de um profissional atuar colaborativamente em um caso específico, não o impede de representar outros clientes judicialmente.

O trabalho em equipe multidisciplinar permite que as demais questões que permeiam as situações de divórcio sejam adequadamente endereçadas, podendo os advogados trabalharem em parceria com psicólogos (ou outros profissionais de saúde), especialistas em desenvolvimento infantil ou em finanças. Mas aqui há uma diferença: não se trata de encaminhar o cliente para os especialistas, mas sim em promover verdadeira troca entre os profissionais que compõe a equipe. Sob a mesma ótica, os advogados das partes atuarão colaborativamente e em complementaridade, ao invés de competitivamente e em oposição, enxergando seus clientes não como adversários, mas como pessoas que tem uma relação de interdependência.

A Advocacia Colaborativa aparece então como importante opção à abordagem tradicional, com vistas a preservar a harmonia do sistema familiar e a autonomia de seus membros. Para o Judiciário, promove expressivo descongestionamento e a possibilidade de dedicar-se às questões em que não foi possível a auto-composição, ou aquelas de cunho exclusivamente jurídico.

A médio e longo prazos, as crianças e adolescentes que tiverem passado por esta experiência, tendo testemunhado o esforço de seus pais para dirimir suas diferenças e administrar seus conflitos com respeito mútuo, responsabilidade e auto preservação, apreenderão importantes habilidades de diálogo, consonantes com a cultura de paz que queremos construir.

***Olivia Fürst. Advogada colaborativa, Mediadora, vencedora do Prêmio Innovare 2013.**



Foto: Arquivo pessoal

CMAB
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE BLUMENAU LTDA

JUSTIÇA PRIVADA
Lei 9307, 23 de setembro de 1996
MEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
Alternativa simples, eficaz, econômica e rápida para resolver conflitos, através de meios extrajudiciais.

Telefone: (47)3237-3282 / (47)3237-3382
Rua Getúlio Vargas, nº 196 – Sala 308 – 3º Andar – Edif Getúlio Vargas
Centro – Cep 89.010-140 – Blumenau – SC
Site: www.cmablu.com.br - email: cmablu@cmablu.com.br

Formação de comissão prévia nas empresas: mecanismo de resolução de conflitos de conciliação

*Jonas Krause
**Carlos Alberto Hartwig

Continuamente a Justiça do Trabalho é abarrotada de processos derradeiros, que transcendem a capacidade resolutiva de acordo com a contingência de profissionais no âmbito trabalhista. Para tanto, a viabilização de uma Comissão de Conciliação Prévia no âmbito das unidades fabris das empresas, combinarão esforços com o Poder Público em incentivar a solução privada dos conflitos e ao mesmo tempo zelar pelo respeito e à ordem jurídica trabalhista.

Com a crescente demanda das prerrogativas trabalhistas, impulsionam-se novas tratativas para a conciliação prévia como forma de diferenciarem-se numa solução autônoma dos conflitos pelos particulares. A célere justiça tornou-se cada vez mais lenta e mais distante da realidade social. Priorizava-se a rigidez técnica das decisões e a certeza de perfeito entendimento do anseio da lei, sendo desconsiderada a necessidade de dar uma resposta rápida à demanda das partes.

Deste modo, a solução do conflito passou a ser dada quando, na realidade fática, o litígio já havia sido suprimido, ou mesmo resolvido, ante a demora estatal. Na prática, esses dois valores precisariam ser compatíveis e coesos, convivendo em harmonia durante o exercício processual. Vale ressaltar que, em nossa Carta Magna, a celeridade processual é assegurada.

Poder Judiciário no âmbito trabalhista

O processo é um instrumento de que se serve a jurisdição, entendida assim o poder do Estado de administrar a Justiça, em que a própria palavra *jus* é direito e *dicere* significa dizer, declarar, poder de julgar. Nesse sentido, todo o processo tem finalidade social, seja ele cível, penal, trabalhista, dentre outros.



Foto: sxc.hu

O processo do trabalho possui matizes próprios, distinguindo-o fundamentalmente do processo civil, buscando uma codificação ou legislação específica, primando pela simplicidade e objetividade, de modo a torná-lo instrumento eficaz à solução de conflitos individuais ou coletivos no âmbito do trabalho.

Comissões de conciliação prévia

No decorrer da história são notáveis todas as mudanças e complexidades sociais e culturais que definiram as novas prerrogativas trabalhistas. Com a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo regras sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho.

Portanto, empresas e sindicatos podem instituir as Comissões de Conciliação Prévia, que terão composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de possibilitar conciliar o conflito individual do trabalho. Atuando como mediadora nos assuntos conflitantes entre empregados e empregadores.

No âmbito sindical, a Comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído.

A Comissão de Conciliação Prévia irá analisar apenas demanda de natureza trabalhista. Na questão trabalhista, tanto o empregado quanto o empregador poderão requerer a conciliação por parte da comissão. Destaca-se que o empregador não poderá postular inquérito para apuração de falta grave perante a

comissão, pois este procedimento é judicial, além do que a comissão não tem poderes decisórios, mas apenas conciliatórios.

A comissão poderá resolver questões relativas a garantias de emprego, como cipeiros, grávidas, inclusive a reintegração desses trabalhadores. Empregados estáveis e dirigentes sindicais também poderão postular perante a comissão, visando serem reintegrados, apesar de só poderem ser dispensados, mediante inquérito para apuração de falta grave art. 482, emanado pelo art. 494 CLT e súmulas 62, 77 e 379 do TST - Tribunal Superior do Trabalho.

A comissão não dará assistência na rescisão, pois essa função continua sendo do sindicato ou da Delegacia Regional do Trabalho, previsto no parágrafo 1º do art. 477 da CLT. As Comissões de Conciliação Prévia constituem um esforço de solução direta dos interessados, apresentam resultados positivos, e sua consequência imediata é o desafogamento da Justiça do Trabalho.

Considerações

Frente aos argumentos trazem à empresa, ora estudada a fim de ressaltar os pontos positivos e negativos a que denotam pertinentes ao assunto, que as Comissões de Conciliação possuem pouca complexidade, visto que a maior parte das reclamações trabalhistas, sendo que cerca de 50% delas resultam em acordo. Ainda traz a solução mais rápida para o empregado das suas pendências trabalhistas e o recebimento das parcelas que lhe são devidas. A diminuição de gastos para a empresa, já que não há a obrigatoriedade de contratação de advogado e também a diminuição acentuada, na Justiça do Trabalho, de revelia em matéria fática, de difícil reparação, em decorrência da citação postal, muitas vezes deficiente. Denota-se a impossibilidade de futuras ações do empregado, sobre matéria já discutida no momento da dispensa ou na vigência do contrato, já que no acordo conciliatório o empregado dará quitação geral da demanda, ressalvados títulos não conciliados, conforme parágrafo único do art. 625-E da CLT.

Ainda que ocorra a conciliação, poderá ocorrer que a empresa não quite as verbas conciliatórias, e o empregado de posse do título executivo extrajudicial, poderá reclamar judicialmente contra a empresa, contudo, somente sobre os valores acordados. Em face destas medidas positivas ou contraditórias, demonstram-se os caminhos e ajuizamentos aludidos acerca da tratativa de conciliação e as ponderações para o exercício fundamental do direito do trabalho, observadas sobremaneira a proteção do indivíduo como trabalhador.

A solução extrajudicial de conflitos trabalhistas, resulta na possibilidade da formação de uma comissão interna nas empresas, como subsistência para o equilíbrio social arrojado ao meio empreendedor da cadeia produtiva de um país.

***Jonas Krause. Bacharel em Administração e Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.**



Foto: arquivo pessoal

****Carlos Alberto Hartwig. Advogado, mestre em educação, Assessor da Coordenação do Curso de Direito da Católica de Santa Catarina em Joinville.**



Foto: arquivo pessoal

GUABI Fios
A qualidade do fio que faz a diferença
(47) 3354 0044
www.guabifios.com.br

A mediação como método adequado de solução de conflitos empresariais

As possibilidades de utilização dos MASC's na área empresarial

*Beatriz Bovendorp
**Dulce Nascimento
*** Leandro Rennó

O acesso à justiça e a efetividade deste direito é hoje, na realidade brasileira e mundial, uma necessidade premente para todos os segmentos da sociedade. Sobretudo para a área empresarial, a utilização de métodos que sejam adequados à correta e eficaz solução dos conflitos torna-se fundamental, diante da exigência por resultados eficientes na gestão e enfrentamento de um mercado cada dia mais globalizado e competitivo.

Diante dos desafios encontrados na forma tradicional de solução de conflitos pelo Poder Judiciário, moroso e sobrecarregado, percebe-se a crescente preocupação dos advogados e juristas, das mais diversas áreas, em identificar mecanismos que atendam de forma mais satisfatória as demandas da sociedade. Considerando que o acesso à justiça é um dos mais básicos direitos humanos, torna-se urgente e premente a busca por soluções mais ágeis, eficientes e efetivas. Dentro desta perspectiva, os MASC's - Métodos Adequados de Solução de Conflitos, também denominados *ADR - Alternative Dispute Resolution* na doutrina internacional, têm recebido cada vez mais a atenção daqueles que se veem direta ou indiretamente envolvidos em disputas, sobretudo no meio empresarial.

Dentre os principais métodos utilizados e normalmente citados em nosso país, podemos destacar a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Após uma análise detalhada das circunstâncias e variáveis de cada caso, é possível ao empresário e ao advogado, identificar qual seria o método mais indicado para gerar as soluções que melhor atendam aos seus próprios interesses e necessidades e àqueles de seus clientes.

Na negociação, as partes interagem tratando suas questões diretamente ou assistidas por um advogado ou negociador profissional, com o objetivo de gerar soluções satisfatórias para todos os envolvidos. Já com a conciliação busca-se a autocomposição em um ambiente negocial, mas com o auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador. Por sua vez, contando igualmente com o apoio de um terceiro facilitador dos diálogos, a mediação permite que as partes promovam, a partir de suas necessidades e interesses, soluções próprias e customizadas, eficientes e eficazes de forma célere, criativa e cooperativa. Por fim, a arbitragem, entendida como meio heterocompositivo, muito conhecido e utilizado no meio empresarial, garante celeridade, eficácia e segurança jurídica através da escolha pelas partes de um ou mais árbitros, que irão solucionar a controvérsia por meio de uma sentença, com natureza de título executivo judicial.

Considerando que a mediação é um mecanismo não adversarial de resolução de litígios, em que a solução é construída



Foto: sxc.hu

pelas próprias partes, percebe-se que, apesar de ainda não estar sendo amplamente utilizada no Brasil para resolver disputas comerciais, trata-se, na verdade, de uma excelente ferramenta na construção de soluções mais rápidas e criativas, demonstrando ser extremamente apropriada para os dissensos na área empresarial. Dentre suas principais vantagens, a mediação de conflitos pressupõe a não adversariedade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a boa-fé, a imparcialidade, a cooperação, o respeito, a celeridade, a diligência dos procedimentos, a flexibilidade e a aptidão de um mediador devidamente capacitado para a condução do caso.

Benefícios da mediação para as empresas

Independentemente da situação conflituosa, interna (intraorganizacional), ou externa (com terceiros), a empresa que adota a mediação como modelo de gestão de conflitos prestigia a pacificação das relações e relacionamentos, beneficiando-se de uma estratégia organizacional diferenciada, porquanto aposta numa cultura de diálogo, salvaguardando sua imagem e os segredos do seu negócio.

A existência de sistemas de mediação, internos ou externos, além de permitir a resolução de conflitos de forma célere e econômica, restaura a confiança e o respeito entre os envolvidos, possibilitando a construção de relações comerciais mais sólidas no futuro. Indo além, merece destaque o reduzido custo emocional e de tempo dispendido na resolução do conflito, minimizando eventuais consequências e reflexos de ordem econômica e financeira para todos os envolvidos.

Vantagens para advogados e departamentos jurídicos das empresas

Tanto os departamentos jurídicos internos das empresas, como os advogados externos têm como característica comum a parcialidade da sua atuação, bem como a capacidade de resolver conflitos objetivos, aplicando a lei aos fatos que lhes são apresentados. Todavia, na maioria das vezes, deixa-se de perceber que todo o conflito em que existe uma relação ou relacionamento entre as partes envolvidas, não



Foto: sxc.hu

Você! Precisa de uma solução rápida, eficaz e de baixo custo, para a solução de seus conflitos ou recuperação de suas pendências financeiras?
Procure o CEMAI.
Nós possuímos conciliadores capacitados para bem auxiliá-lo na solução destes conflitos ou na recuperação destas pendências.

CEMAI
Centro de Mediação e Arbitragem de Itajaí-SC

Entidade filiada à
FECEMA
FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Rua Almirante Barroso, 85, sala 202, CEP: 88303-040 - centro – Itajaí/SC
Contatos: www.cemaitajai.com.br/ E-mail: cemaitajai@cemaitajai.com.br/
Fones: (47) 3046-6388 (tarde)/ 9919-0869 (TIM)/ 9139-1624 (VIVO) 8498-2319 (OI)

tem apenas questões objetivas para serem resolvidas. Dessa forma, estes profissionais irão, no máximo, conseguir negociar e resolver o conflito momentâneo e superficial. Entretanto, não será possível resolver de forma efetiva e definitiva os conflitos subjacentes e ocultos.

Por sua vez, a mediação de conflitos, através da intervenção do mediador apresenta aos advogados e departamentos jurídicos como vantagem, a possibilidade de se aprofundar no tratamento das questões que permeiam os conflitos aparentes. Estas questões não poderiam, certamente, ser resolvidas com a utilização de qualquer outro método, seja judicial ou extrajudicial. Com a mediação é possível oferecer aos envolvidos a segurança gerada pelos princípios e regras que caracterizam este procedimento (voluntariedade, confidencialidade, simplicidade, flexibilidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual), possibilitando a participação cívica dos interessados e a justa composição do litígio por acordo das partes, com respeito absoluto pelo principio da autonomia da vontade dos interessados.

***Beatriz Bovendorp. Sócia de Bovendorp Nascimento & Rennó Sociedade de Advogados. Mediadora. Vice-Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.**



Foto: arquivo pessoal

****Dulce Nascimento. Sócia de Bovendorp Nascimento & Rennó Sociedade de Advogados. Mediadora. Diretora da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – MG.**



Foto: arquivo pessoal

*****Leandro Rennó. Sócio de Bovendorp Nascimento & Rennó Sociedade de Advogados. Diretor da CAMARB e do CONIMA. Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG. Professor da PUC Minas.**



Foto: arquivo pessoal

SISTEMA CFA/CRAs

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA

Confira as ações dos 50 anos da profissão de Administrador acessando a agenda do Jubileu de Ouro em:
http://www.crasc.org.br
http://www.cfa.org.br

Os estudantes de Administração e Administradores registrados e em dia com as obrigações no CRA-SC já podem se preparar. Acesse: www.CFA.org.br

PRÊMIO BELMIRO SIQUEIRA DE ADMINISTRAÇÃO 2015

Fique atento aos prazos do Prêmio Belmiro Siqueira 2015.
TEMA LOGÍSTICA

Fique atento aos prazos do Prêmio Guerreiro Ramos de Gestão Pública 2015. São duas categorias: Gestor Público e Pesquisador Guerreiro Ramos
http://www.guerreiroramos.org.br/

Em sua 5ª edição, no ano do Jubileu de Ouro, o prêmio segue incentivando o desenvolvimento de pesquisas iniciadas por Alberto Guerreiro Ramos

Prêmio Guerreiro Ramos de Gestão Pública 2015

ENBRA Encontro Brasileiro de Administração

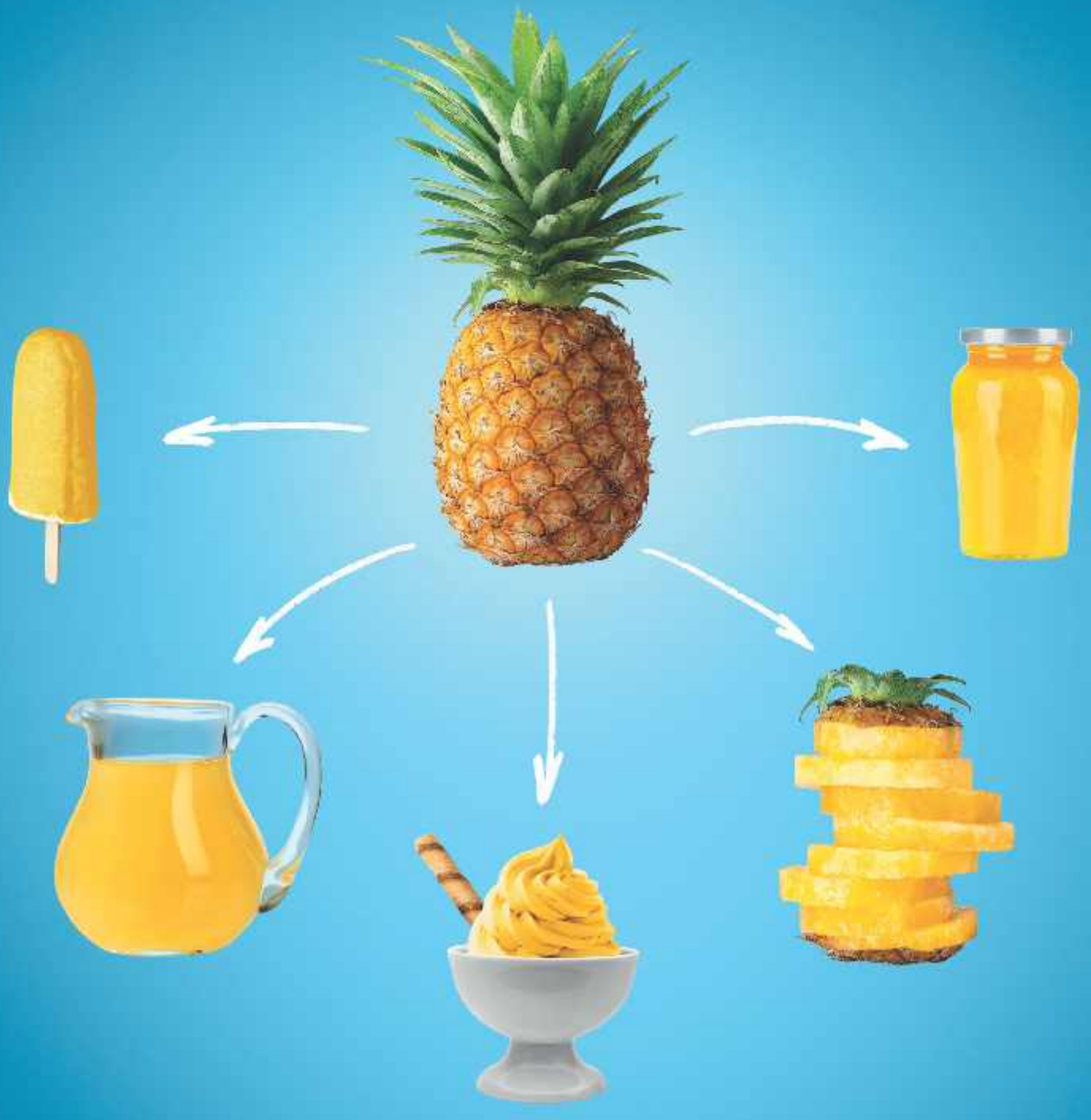
O evento será realizado entre os dias 1º e 5 de setembro, em Porto Alegre.
Acesse: www.cras.org.br

Não deixe de acompanhar os veículos de comunicação do Sistema CFA/CRAs

RBA www.revistarba.com.br
RÁDIO ADM www.radioadm.org.br
CFA TV www.cfa.org.br/cfatv

Fique sempre atualizado acessando: www.crasc.org.br | facebook.com/crasantacatarina | www.radioADM.org.br
Serviços para os ADMs | www.admempregos.org.br | www.certificacao.cfa.org.br | www.revistarba.com.br

Av. Prefeito Osmar Cunha, 260 - 8º andar - Ed. Royal Business Center - Centro, Florianópolis - SC | Fone: (048) 3229 9400



Transforme os problemas da sua empresa em oportunidades. Conte com as soluções do Sebrae.

Procure o Sebrae mais próximo para abrir, formalizar ou melhorar a gestão do seu negócio. Temos uma equipe pronta pra atender você.

- ▶ Gestão empresarial
- ▶ Acesso a mercados
- ▶ Orientação ao crédito
- ▶ Inovação e tecnologia
- ▶ Educação empreendedora

www.sebrae-sc.com.br - 0800 570 0800

SEBRAE Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Santa Catarina

Arbitragem e mediação em questões condominiais

*Iliane Maria Coura

Condomínio: grandes, pequenos, casas, sobrados, apartamentos, indústrias, empresas, fábricas e rurais. Tem para todos os bolsos, gostos e finalidades. Difícil é imaginar que nesse universo não ocorressem conflitos, eles ocorrem e com frequência. Há quem os subestimem. Há quem os supervalorizem, ainda que o motivo seja pífio, quase insignificante. O fato é que os conflitos em condomínios existem e devem ser tratados na sua origem e de imediato, sem o descaso de um lado; sem a supervalorização de outro.

Seja qual for o conflito, deve ser levado a sério para que a paz no condomínio seja cultuada e que as normas internas sejam respeitadas. Parece simples, mas não é. Para se atingir esse grau de harmonia desejável, faz-se necessário se educar para a vida condominial, que possui como pressuposto o compartilhamento de espaços comuns. Respeitar as normas de convivência coletiva ao mesmo tempo do respeito aos direitos de cada um dos condôminos, enquanto proprietários de unidades autônomas, é a matriz nesse tipo de propriedade, onde o direito individual convive concomitantemente com o direito coletivo.

O Código Civil regulamenta o assunto, para o exercício do direito de propriedade ao tempo que delega para a Convenção do Condomínio a regulação dos assuntos de interesses dos condôminos para o uso compartilhado dos espaços comuns. Viver em condomínio implica em saber que não se pode fazer tudo o que se quer, nem o que se pensa poder fazer sem limites.

Os limites estão nas regras da boa convivência, tratamento de urbanidade entre os condôminos; cumprimento das normas convencionais e das disposições do regimento interno. Dadas essas características da vida em condomínio, natural e consequente o surgimento de conflitos. Os síndicos que o digam! Cabe a eles a árdua tarefa de enfrentar as situações, sejam elas boas, más, fáceis ou de difícil solução. E aqui está o núcleo das questões condominiais: a forma como se enfrenta os conflitos faz toda a diferença, para se obter a tão almejada paz condominial.

Sendo o Síndico a figura central da administração do condomínio, espera-se dele a habilidade de propor aos condôminos possíveis formas de enfrentamento dos conflitos, e, especialmente, procurando identificar os reais interesses e necessidades, não se baseado apenas em "posições" (que é a aparência do problema, mas nem sempre o real motivo do conflito).

Na prática, observa-se que o grande volume das questões condominiais se concentra no Poder Judiciário. Entretanto, nem sempre a entrega dos conflitos ao Estado se revela como a melhor opção. Com o número



Foto: sxc.hu

cada vez maior de processos, a busca por outros meios de resolução de conflitos, que brindem maior celeridade e efetividade nos resultados se apresenta como medida de maior impacto positivo aos condôminos.

As Câmaras de Mediação e Arbitragem se afiguram como instrumentos eficazes para a promoção da cultura da paz condominial. O que muitos condomínios não sabem é que a lei não os impede de buscar as Câmaras para mediarem e arbitrarem os seus conflitos, sejam estes entre condôminos; entre condôminos e a administração do condomínio ou entre condomínio e terceiros, como prestadores de serviços, por exemplo.

O Secovi - Sindicato da Habitação e Condomínios, do Paraná disponibiliza a sua CMA - Câmaras de Mediação e Arbitragem, desde 1997. Entretanto, a baixa aderência dos condomínios é fato concreto. Os indicadores mostram que a busca por seus serviços se resume, em regra geral, às questões locatícias.

Em questões condominiais a lei atribui à Convenção do Condomínio o papel de "lei maior", no âmbito da comunidade condominial. Igualmente, aos condôminos é dada a soberania das decisões tomadas em assembleias gerais. Assim, cabe aos condôminos optarem pela adoção de meios diversos para solução de conflitos que não somente o judiciário. Cabendo ao Síndico como aos condôminos o dever de cumprir a Convenção, surge aqui a valiosa possibilidade de inserção de norma convencional que propicie o uso da mediação e arbitragem para os conflitos condominiais, que podem ser apenas de ordem pecuniária, como cobrança de taxas condominiais em atraso e penalidades outras; como também questões mais complexas que envolvam conflitos entre condôminos, que vão desde um simples barulho, animais domésticos, garagens, reiteração do não cumprimento dos deveres condominiais, chegando até o chamado "condômino antissocial".

Na atual realidade imobiliária brasileira, os condomínios, cada vez mais se apresentam como verdadeiros *resorts*, oferecendo dezenas de itens de lazer a fim de propiciar maior permanência dos condôminos em seus espaços comuns. Ter os instrumentos normativos condominiais altamente qualificados para a regulamentação do uso de áreas comuns cada vez mais populosas e com toda gama de diversidade de conflito que o ser humano é capaz de provocar, requer dos condomínios a construção de regras democráticas que privilegiem a clareza, a objetividade e sejam instrumentos de promoção da vida harmoniosa em comunidade.

Os condomínios que encaram a mediação e arbitragem como via alternativa que pode viabilizar a otimização de recursos financeiros e minimização de conflitos, contribuem positivamente para o aperfeiçoamento do processo de se viver em comunidade. Ainda que viver em condomínio seja apenas embalado pela "doce ideia" de aquisição de uma propriedade imobiliária dos sonhos, mas que pode no dia a dia se transformar em pesadelo. Como evitar depende da capacidade de cada um de se adaptar à regras, convenções e a certeza que nem tudo pode, ainda que seja o "senhor proprietário".

***Iliane Maria Coura. Advogada, Professora e palestrante.**



Foto: arquivo pessoal



A visão empresarial sobre os MESC's

*Ticiane Machado Belmonte Bonetti

O acumulo dos processos judiciais e a morosidade da justiça comum na resolução das demandas, fez com que as empresas buscassem um método mais célere e eficaz, então se passou a solucionar os litígios através dos Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos.

A aplicação da mediação e da arbitragem tem crescido gradativamente no meio empresarial, por tratar-se de métodos eficazes e que não tem um papel tão formal como no Judiciário, sendo assim vias mais céleres, que acabam trazendo mais economia para o processo.

Utilizamos em especial a arbitragem para dirimir questões de contratos, tanto de compra e venda, como de locação de imóveis. Desde 2004, implantamos em todos os novos contratos a Cláusula Arbitral, nos contratos já existentes utilizamos o convite para a Sessão Arbitral, o qual temos um grande aceite por parte dos clientes, visto que buscamos a conciliação em vez de uma contenda judicial, a qual pode se estender por anos e anos, como acontece com alguns dos nossos processos que tramitam na justiça comum desde 1998.

Desde então, obtivemos muito sucesso nos procedimentos que foram encaminhados, visto que a agilidade e praticidade influenciam muito, trazendo vários fatores positivos. Na arbitragem as partes tem a garantia da sentença arbitral, que é uma decisão proferida pelo árbitro e que tem força de título executivo judicial, onde se não houver o cumprimento voluntário da sentença, a mesma pode ser executada judicialmente.

Nestes casos, o juiz da justiça comum não pode discutir a sentença arbitral e sim mandar cumpri-la, tornando o processo mais célere, visto que não precisamos ingressar com uma nova ação no judiciário, apenas executar o que já foi decidido pelas próprias partes ou nos casos em que não exista acordo entre as partes pelo árbitro.

Outro ponto positivo, são os casos em que existe a



Foto: sxc.hu

FLENIK ADVOGADOS
Especializados em direito imobiliário e arbitral
Rua Dona Francisca, 551, centro Joinville – SC
47 3029 3032 www.flenikadvogados.com.br

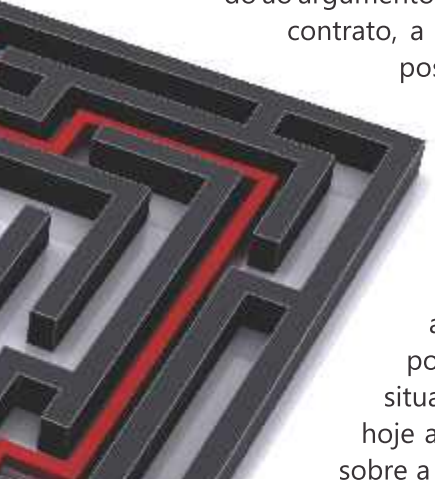

Foto: sxc.hu

Cláusula Compromissória e o cliente não comparece à sessão, o árbitro profere uma sentença informando que a parte foi intimada e não compareceu, gerando a sentença arbitral.

Muitos empresários se preocupam com a imparcialidade do árbitro, mas o mesmo desempenha uma função parecida com a do juiz estatal e está prevista a alegação de impedimento e suspeição, conforme artigo 14 na Lei 9.307/96, onde em caso de afastamento as partes podem designar outro árbitro, aplicando assim o dispositivo do art. 16 da referida lei.

O arbitro deverá sempre proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de sua atividade, visto que incorrerá as penalidades em caso de descumprimento.

O procedimento arbitral também se torna mais eficaz que o processo judicial, devido ao argumento de que as partes definem no contrato, a forma de resolução de um possível conflito, onde ocorrendo este desentendimento as partes já sabem quais as medidas a serem tomadas.



A arbitragem preserva o contraditório e a ampla defesa, tendo como ponto favorável a rapidez da situação do conflito. Entretanto, hoje ainda existe muita discussão sobre a aplicabilidade dos métodos de resolução de conflitos nos contratos e nas transações não só do ramo imobiliário, mas em geral, também existe certa resistência por parte dos advogados, visto que nos métodos alternativos a presença do advogado é opcional.

O uso dos métodos alternativos nas negociações imobiliárias se dará através da formação cultural, dentro de um tempo e de um espaço e somente desta forma conscientizará os empresários do ramo a pactuarem através da Cláusula Arbitral, ou ainda estabelecendo compromisso arbitral com objetivo de evitar longas demandas judiciais.

***Ticiane Machado Belmonte Bonetti. Bacharel em direito e empresária do ramo imobiliário.**


Foto: arquivo pessoal

CERVI
HABITZREUTER
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURIDICA

DIOGO RAFAEL CERVI
OAB/SC 25.875

MARIANA HABITZREUTER
OAB/SC 31.549

OAB/SC 2060
Rua Rodrigues Alves, 165 - Ed. Quartzo - Sala 502 - Centro
Brusque - Santa Catarina - 88350.160 - Tel.: +55 (47) 3351.1322

Constituição de Tribunal Arbitral

*Luiz Fernando Vescovi
**Anatieli Aparecida Fiabane

Durante muito tempo, a única maneira de se resolver conflitos entre as partes se deu pela via judicial, razão pela qual, até hoje, detém verdadeiro crédito entre aqueles que buscam a satisfação de suas lides, nesta seara, eis que tradicionalmente reconhecida pela população em geral, em especial pelo fato de que a resposta dada para a contenda se reveste da atividade típica de um magistrado togado, representante do Estado na função de julgar.

Entretanto, desde 1996 um modo alternativo para se estabelecer a ordem entre as partes litigantes se consolidou no Brasil, com o advento da lei n.º 9.307, disciplinando, no ordenamento jurídico, o instituto conhecido por arbitragem, que, nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto, é "*um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia*".

A ideia de se instituir tribunais arbitrais foi de facilitar o entendimento direto, entre partes reclamantes de um objeto comum outrora contratado e que teve seu resultado mal sucedido. A relação entre elas, diretamente, e estas para com o juízo arbitral eleito se dá por meio de confiança (boa-fé), fundado no princípio da autonomia das partes em escolher seus árbitros que irão liderar a contenda, além do fato de que esta via alternativa de solução acaba por auxiliar na desburocratização de litígios de pequena e média alçada e desafogar a inúmera quantidade de processos singulares, que se encontram tramitando no Poder Judiciário.

Adentrando-se ao mérito do instituto em análise, o atual sistema de arbitragem trouxe a diversidade ponderável acerca da forma jurisdicional preexistente, sendo regulamentado pela lei especial supracitada, e se constitui em um importante aparato de aplicação nas mais diversas esferas de soluções para as controvérsias, as quais devem ser, a princípio, de natureza patrimonial disponível.

A disposição normativa que atribui a escolha dos árbitros integrantes de um tribunal arbitral, bem como a constituição prévia deste, está antevista entre os artigos 13 a 18 da lei de arbitragem. Ressalte-se, no entanto, que a condição para se estabelecer um colegiado desta modalidade é haver previsão – no contrato original que atrelou as partes a um objeto em comum –, de uma cláusula



Foto: CrayonStock

compromissória que, segundo definição do artigo 4º do mesmo diploma legal, vem a ser: "*a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*".

Para que haja efetiva atuação de um juízo arbitral, então, é necessário que as vagas de árbitros sejam lotadas por pessoas que preencham o requisito mínimo que a lei prevê, qual seja: a de exprimir confiança das partes no tocante à condução dos trabalhos, uma vez que o artigo 13, caput, não condicionou à função deste um determinado nível de graduação acadêmica, porém se faz de bom grado, ao menos, certo conhecimento técnico sobre o procedimento em questão para melhor desenvoltura dos feitos e o alcance na satisfação dos litigantes por meio do resultado (laudo) obtido pelo exercício arbitral.

A composição de um juízo alternativo de solução de conflitos, por sua vez, deve-se formar em convergência com o que dispõe a norma própria, salientando, ainda, que o exercício da função institucionalizada de árbitro deve ser desempenhado de maneira imparcial, independente, diligente e discreta, em atenção ao exposto no artigo 13, § 6º, além do número de componentes, que deverá ser sempre ímpar, para que nos votos dos mesmos não se assinale o empate, e também para que o órgão, neste norte, acabe por atuar segundo os preceitos elementares que o constitui.

Ademais, da totalidade dos escolhidos será realizada uma votação com o objetivo de se designar a presidência do ato; caso não seja acatada a escolha, pelas partes, a lei, em seu artigo 13, § 4º, prevê que será aquele mais idoso.

Ainda que a norma seja genérica no que se refere a qualquer pessoa poder se investir de árbitro para solucionar uma lide, existem exceções que proíbem algumas delas de atuarem nesta condição, conforme o artigo 14. São causas de impedimento e suspeição que se aplicam àqueles que tenham relações com o próprio litígio ou com uma das partes submetidas à arbitragem, devendo-lhes ser aplicado, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades descritos na lei processual civil.

Por fim, em atenção ao disposto, percebe-se que a escolha dos árbitros não é tarefa fácil, visto que o preenchimento de requisitos essenciais deve ser totalmente atendido e, depois de feita a opção pelo profissional, deverá haver mútuo respeito a ele, tanto no plano horizontal (das partes em relação a elas mesmas, acerca da escolha) quanto no vertical (do árbitro para com os litigantes e vice-versa). Sendo assim, a cautela, neste sentido, deve sempre imperar quando da preferência dos julgadores, visando que a este esteja investido do senso de justiça para o desenvolvimento ideal de seu labor.

***Luiz Fernando Vescovi. Mestre em Direito Internacional e Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina, advogado.**



Foto: Arquivo pessoal

****Anatieli Aparecida Fiabane. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.**



Foto: Arquivo pessoal

Coura ADVOCACIA

Iliane Maria Coura
Advogada - OAB - PR Nº 20.320
Assessoria e Consultoria em Direito Civil
Contratos |Direito Condominial
Direito Empresarial |Direito Imobiliário

Rua Conselheiro Laurindo, 502 | 6º andar | Sala 608 | Centro | Curitiba | PR | CEP 80.060-100
(41) 3029-6989 | (41) 9901-1565 | ilianemaria@couraadvocacia.com.br | www.couraadvocacia.com.br

A nova lei da arbitragem

*Raquel Diegoli

Instituída no Brasil há mais de 18 anos, através da Lei 9.307/96, a arbitragem constitui-se num método alternativo ao Poder Judiciário que oferece decisões ágeis e técnicas para a solução de controvérsias, através de árbitros que emitem decisões com força de sentença judicial. A grande vantagem é que ao invés de ser administrada pelo Estado, a questão conflitual é administrada por uma Câmara de Arbitragem.

A arbitragem pode ser utilizada por qualquer empresa ou pessoa física civilmente capaz para contratar, a fim de resolver questões sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, que podem ser transacionados livremente, estando em geral vinculados a um contrato. Desta forma, qualquer pessoa maior de 18 anos e em perfeitas condições mentais, juridicamente capaz e apta a exercer seus direitos, pode utilizar esse método alternativo.

Direitos patrimoniais e disponíveis são aqueles que possuem expressão econômica, e que possam ser objeto de disposição e conciliação pelas partes. Assim, direitos indisponíveis (dos quais a pessoa não pode abrir mão, seja pela natureza de inalienabilidade, ou por previsão legal), estão excluídos dessa forma de composição.


Foto: sxc.hu

A Lei não traz qualquer exigência técnica para o exercício da função de árbitro, podendo ser qualquer pessoa que tenha capacidade civil. O árbitro representa e faz o papel do juiz, só que com uma enorme vantagem, o árbitro é escolhido de comum acordo pelas partes em conflito, e ele pode ser um técnico com grande conhecimento na área do conflito apresentada pelas partes. A sua atuação deve se pautar pela imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Importante salientar que não pode ser árbitro quem tiver, com qualquer uma das partes ou com a controvérsia que lhe for submetida, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição do Código de Processo Civil/1973 (art. 134).

A arbitragem é um método de solução de conflitos, aonde não há a necessidade do cidadão ver-se "cara a cara" com o Judiciário. Na arbitragem as partes apontam o árbitro que de comum acordo deverá presidir as audiências e, no final, emitirá uma sentença que produzirá os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo Judiciário, não podendo mais a questão ser discutida, seja através da arbitragem, seja no Judiciário.

Para que seja válida a arbitragem, a escolha deve ser realizada por meio de um compromisso arbitral ou de inclusão de uma cláusula compromissória nos contratos, sendo que o primeiro consiste na convenção através da qual as partes submetem o litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial, a segunda é a convenção através da qual as partes em um mesmo contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Salienta-se que a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), em vigor no Brasil há mais de dezoito anos, apesar de ter sua constitucionalidade questionada, não viola garantias constitucionais e possui total aplicabilidade, conforme decidiu o STF no SE-AgR 5206/EP-Espanha.

A arbitragem está prevista em nosso ordenamento jurídico há aproximadamente 200 anos. Na Constituição de 1824, em seu art. 160, já possibilitava às partes a nomeação de árbitros para resolver questões cíveis. Do mesmo modo, o Código Civil de 1916 previa, como forma de solucionar uma obrigação (mesmo que já estivesse sendo discutida


Foto: sxc.hu

judicialmente), a realização de compromisso arbitral (arts. 1.037/1.048). Ainda, o Decreto nº 21.187/32 internalizou no país o Protocolo de Genebra de 1923, sobre compromisso arbitral e cláusula compromissória em contratos comerciais.

Recentemente foi aprovada a Lei n. 13.129, de 26.05.15, que alterou a Lei da Arbitragem, para ampliar o âmbito de sua aplicação e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

Na verdade, o termo correto é "atualização" da lei, e não "reforma", porque as modificações introduzidas são ampliações do cabimento deste instituto, principalmente na área pública, não deixando dúvidas sobre essa possibilidade, ao contrário do que alguns defendiam até então, que, perante a administração pública não se viabilizaria o uso da arbitragem, em virtude da indisponibilidade dos direitos. Não só no Brasil, mas em vários outros países a arbitragem é plenamente cabível tanto na esfera privada quanto na pública.

Com essa nova lei, reafirma-se as vantagens da arbitragem, em relação ao processo judicial:

- A maior celeridade na resolução da controvérsia;
- O sigilo;
- Os menores custos;
- A simplificação e flexibilidade do procedimento, que pode ser definido pelas próprias partes;
- A escolha das normas aplicáveis – o art. 2º da Lei, fixa como principal preceito a liberdade na escolha das regras que irão incidir na solução do debate, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública;
- A linguagem simples;
- E a possibilidade de selecionar uma pessoa com conhecimento técnico no assunto discutido.

Portanto, a arbitragem é um método de resolução de conflitos na área privada, sem a ingerência estatal. Lembrando que a arbitragem não veio para substituir o Poder Judiciário, mas sim, para funcionar como meio alternativo de solução de controvérsias, fugindo da demora dos conflitos instaurados neste e dos diversos tipos de recursos e graus existentes em nosso sistema.

***Raquel Diegoli. Advogada.**


Foto: arquivo pessoal

ITKOS
mediação inteligente

Mediação Online
Workshops
Mediação Presencial
Webnars
Conciliação
WWW.ITKOS.COM.BR
CONTATO@ITKOS.COM.BR

Parceiros:
Momento Arbitragem
Adam

Câmaras de Arbitragem: serviços de excelência

*Damiano Flenik
**Giordani Flenik

Com a consolidação e forte crescimento da arbitragem no Brasil, é decorrência natural a proliferação das Câmaras de Mediação e Arbitragem, que, na maioria das vezes, são empresas privadas com personalidade jurídica definida (inscritas no CNPJ), diferindo apenas, em sua constituição (com ou sem fins lucrativos).

A maioria destas Câmaras é formada por sócios-fundadores e muito se discute se estes sócios podem atuar como árbitros e mediadores na sua própria empresa, ou se devem se limitar a atuar como gestores, deixando a incumbência de mediar e arbitrar para terceiros totalmente independentes, sem nenhum vínculo comercial, isto porque, em ambas as funções há de prevalecer a total imparcialidade nos julgamentos e mediações de conflitos, e, entendem alguns, o vínculo com a entidade arbitral poderia, de alguma forma, comprometer esta isenção.

As Câmaras de Mediação e Arbitragem, que também recebem outras designações, como "institutos", "centros" e outros mais, não são órgãos julgadores e de forma alguma tem qualquer vínculo com o Poder Público (Judiciário), pois, como já dito, são empresas privadas, que prestam serviços de resolução de conflitos, e suas atribuições são as de oferecer a administração dos procedimentos de arbitragem e mediação, como por exemplo, atendimento e informações às partes, recebimento e envio de correspondências, oferecimento da estrutura física para reuniões e audiências, controle de pagamentos das despesas, arquivo de processos e documentos e todos os demais atos necessários para proporcionar às partes, mediadores e árbitros a realização dos atos inerentes a estes métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Da mesma forma estas Câmaras não estão subordinadas à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça e nem a qualquer outro órgão oficial, posto que não há regulamentação para as atividades de "árbitro" e "mediador". Existe uma forte corrente que defende a ideia de que tais atuações não se constituem "profissão", mas sim uma "situação pontual", e se usa até a expressão de que a pessoa "está árbitra" durante um procedimento, e este, quando se finaliza, extingue também a condição do árbitro naquela situação.

Tanto o árbitro quanto o mediador são profissionais das mais diversas áreas, que, por afinidade, especialidade, facilidade de comunicação e acima de tudo um grande interesse e identificação com os métodos extrajudiciais de conflitos, atuam como facilitadores, quer aproximando as partes (mediação), quer proferindo julgamentos (arbitragens) e por isso não são titulares de "carteira funcionais", designação de "juízes" e muito menos com "status de autoridade".

Não há exigência legal para que uma arbitragem, uma mediação ou conciliação aconteçam dentro de uma determinada entidade. Mas até por uma questão de logística e maior organização, tanto usuários, quanto advogados e até os que atuam como mediadores e árbitros preferem se utilizar desta estrutura, do que atuarem de forma "*ad hoc*", ou seja, atuar de forma individual, sem qualquer suporte de uma Câmara.

É comum também que os árbitros e mediadores atuem através de mais de uma entidade, justamente porque, não havendo vínculo ou subordinação, têm total liberdade para desenvolver seus trabalhos em várias câmaras, além do que, de acordo com a lei da arbitragem, as partes podem escolher ou indicar árbitros de sua confiança, quando não preferem que a indicação seja feita pela própria Câmara.

Dada a relevância dos serviços prestados por estas Câmaras, e principalmente pelo alcance dos seus efeitos (na arbitragem, por exemplo, a sentença prolatada pelo árbitro tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial, constituindo título executivo, e é irrecorrível), a sua atuação deve ser a mais transparente, eficiente e exemplar possível.

Seus regulamentos, tabelas de servi-



Foto: sxc.hu

ços e valores, cadastro de árbitros e mediadores devem ser claros, objetivos e totalmente acessíveis aos usuários e sociedade em geral. De forma alguma devem causar algum tipo de dúvida quanto a sua atuação e muito menos induzir a erro de interpretação quanto a sua finalidade, os serviços prestados e quem são verdadeiramente as pessoas que atuam como mediadores e árbitros.

Embora a lei 9.307/96 (lei da arbitragem) não faça exigência quanto a formação do árbitro, a maioria das Câmaras institui como requisito primordial a formação em curso superior e ainda especialização em alguma área, justamente com o objetivo de elevar o nível desta prestação de serviços, pois não se pode esquecer que, para efeitos penais, o árbitro, no exercício desta função, equipara-se ao funcionário público, estando sujeito as mesmas penalidades, em caso de mau procedimento.

Além disso, a admissão de árbitros e mediadores nos quadros da entidade pressupõe uma análise cuidadosa de seus currículos e antecedentes pessoais e profissionais. A idoneidade, a vida pregressa, a experiência profissional e principalmente o não envolvimento destes "profissionais" em nenhuma situação que possa causar algum tipo de dúvida ou constrangimento quanto a sua postura, são profundamente analisados e investigados ao serem admitidos para atuarem como mediadores ou árbitros.

Na verdade, quando se diz que para ser árbitro ou mediador basta contar com a "confiança" das partes, esta confiança tem uma amplitude muito maior do que se possa imaginar. A confiança não decorre apenas no "acreditar" naquela pessoa, mas sim, ter a certeza de que estes possuem todos os requisitos aqui elencados e que atuarão de forma irrepreensível.

A criação de uma entidade de mediação e arbitragem não depende de nenhuma autorização especial, bastando seu registro perante a Junta Comercial (se na modalidade de sociedade empresária) ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (se na modalidade de associação, ou sem fins lucrativos), pois o "controle de qualidade" será feito pelos próprios usuários. Aquela Câmara que não agir com transparência, com idoneidade e com seriedade, não sobreviverá.

Algumas destas Câmaras também promovem cursos e treinamentos, tanto para divulgar os institutos como também para auxiliar àqueles que tem interesse no uso destes métodos e até mesmo para advoga-dos, haja vista que nem todas as faculdades tem estas matérias inseridas em suas grades curriculares.

No Brasil existem algumas instituições que procuram acompanhar, e de certa forma fiscalizar a atuação destas Câmaras, como por exemplo o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima), que tem abrangência nacional, goza de elevado prestígio perante as entidades privadas e grande reconhecimento por parte do Poder Público. De forma zelosa, procura disseminar as boas e corretas práticas de mediação e arbitragem e atualmente tem em vigência o Programa Brasileiro de Autorregulamentação de Boas Práticas em Arbitragem, Conciliação e Mediação (Parconima).

Em Santa Catarina, da mesma forma, a Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem (Fecema), congrega as principais Câmaras do estado e entre seus vários objetivos um dos principais é acompanhar o trabalho das Câmaras, intercambiando boas práticas e experiências e fazendo com que sempre se mantenham todas atualizadas e cada vez prestando melhores serviços, e para tanto, promove treinamentos, cursos, realização de seminários e a edição desta revista, que muito tem contribuído para o aprimoramento dos atores envolvidos com os MESC's.

É indispensável, pois, que todas as entidades que atuam com mediação, conciliação e arbitragem tenham cuidados redobrados em suas atuações, como também em relação aos seus membros ou associados, para que os seus serviços sejam da melhor qualidade possível. Em contrapartida, compete aos clientes e advogados em geral conhecer e analisar muito bem estas Câmaras, principalmente no momento de elegê-las em cláusula compromissória ou de mediação, para que, quando necessário, tenham suas necessidades atendidas, recebendo um serviço de qualidade e de acordo com a lei.

***Damiano e **Giordani são advogados e fundadores da CMAJ (Joinville-SC)**





Medidas cautelares e a arbitragem

*Sidnei de Braga Junior

A arbitragem é um Método Adequado de Resolução de Conflitos (MASC) e é capaz de gerar direitos e deveres, tanto que sua sentença tem a mesma força das sentenças judiciais.

A arbitragem é estabelecida pelas Leis 9.307/96 e recentemente pela Lei 13.129/15, havendo embasamento de todas as garantias e todos os deveres dispostos na Constituição Federal (CFRB/88), podendo ser administrada por uma pessoa ou conjunto de pessoas (arbitragem *ad hoc*) ou também por uma empresa especializada (arbitragem institucional), cabendo a estes "administradores" resguardar o processo, orientar, enfim tratar da parte burocrática.

O procedimento arbitral inicia-se conforme o art. 19 da LA, quando "aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários (sempre em número ímpar, art. 13, §1) e o fim da arbitragem dá-se com a prolação da sentença arbitral (art. 29 da LA).

Embora o procedimento arbitral se assemelhe ao Poder Judiciário em alguns aspectos, há particularidades: a arbitragem somente pode tratar de direitos patrimoniais disponíveis (aqueles que podem ser vendidos, doados, trocados, enfim o indivíduo dispõe de liberdade de escolha, a exemplo: contrato de compra e venda de bem imóvel). Outra particularidade é que na arbitragem não há poder coercitivo, ou seja, força policial, como também não há convênios como BacenJud, RENAJUD, entre outras medidas que cabem o deferimento apenas ao juiz estatal, sendo que durante o procedimento arbitral, quando necessário e requerido, as partes solicitam ao árbitro e este encaminha a solicitação ao juiz estatal.

A questão é: havendo a necessidade de medidas antes da arbitragem estar constituída, para quem deve ser solicitado, principalmente se tratando de medidas cautelares (instrumentos jurídicos que garantem o processo e as partes para que o direito solicitado não seja lesado ou até perdido; como exemplo: o locatário poder entregar as chaves do imóvel nos contratos de locação, devido ao desconhecimento ou ausência do locador, ou, até mesmo, recusa do mesmo)?

Na recente alteração da Lei 9.307/96 (PLS Nº 406 de 2013), agora já sancionada pela Lei 13.129/15, está prevista a possibilidade de solicitar ao Poder Judiciário as medidas cautelares ou de urgência, possibilidade esta oriunda de orientações advindas de precedentes, a exemplo do Recurso Especial Nº 1.297.974 – RJ, que já em 2011 desenvolveu esta linha de raciocínio autorizando os magistrados a colaborar com o proce-



Foto: sxc.hu

Alie sua marca à qualidade e credibilidade desta publicação.

Anuncie na RCSC!

Comercialização de anúncios: fecema.sc@gmail.com / comunica@fecema.com.br

Uma publicação da FECEMA
FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

dimento arbitral, deferindo ou não o pedido de medida cautelar ou de urgência e, tão logo a arbitragem estivesse constituída, cessaria a competência dos magistrados estatais, entregando ao árbitro tudo que fora feito no âmbito estatal para que, querendo, mantivesse, cancelasse ou alterasse a medida, de acordo com o caso.

É o que dispõem os novos artigos 22-A e 22-B, com seus respectivos parágrafos.

Na prática, algumas entidades arbitrais, como a Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a Câmara Brasil Canadá já estabelecem procedimentos pré-arbitrais resolvendo algumas situações até que a arbitragem seja constituída, devendo este procedimento estar previsto, desde logo, no contrato junto com a cláusula arbitral e atrelado ao regulamento da entidade.

Diante disso, extrai-se, primeiramente, a necessidade de uma boa redação da cláusula compromissória (preferencialmente cláusulas cheias), cabendo sim a participação ativa de advogados, pois muito embora a Lei da Arbitragem não preveja expressamente a atuação deste profissional, é de todo recomendável, de forma proativa, conhecendo desde o procedimento arbitral, a entidade, o árbitro, o conflito e qual é a solução mais viável para que não seja resolvido o conflito jurídico, mas também sociológico (o verdadeiro motivo da conflito), até promovendo o retorno das relações profissionais e pessoais.

Às entidades caberá uma boa formulação de um regulamento da conduta para a arbitragem, seja dispondo a possibilidade de métodos pré-arbitrais, ou, ainda, sugerindo cláusulas escalonadas, onde prevê-se mais de um procedimento, por exemplo, antes de instituída a arbitragem fixar-se a competência judicial, evitando-se assim qualquer dúvida acerca da competência.

Ao fim, vê-se, como mais importante, a mudança de paradigma entre os órgãos jurisdicionais estatais e extrajudiciais, deixando de lado suas diferenças e havendo colaboração mútua, com o propósito linear de garantir a todos o acesso efetivo e concreto a justiça; e, principalmente o Poder Judiciário colaborar com o método arbitral enquanto este juízo não estiver plenamente constituído, instituindo procedimentos internos para tratar destes casos, desde a propositura, andamento e todas as formalidades necessárias para garantir a eficácia da medida cautelar.

***Sidnei de Braga Junior. Advogado e Colaborador da Adam Sistemas.**



Foto: arquivo pessoal

CMABQ
Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque

Um problema resolvido hoje, um problema a menos no futuro!

RUA IDALINA VON BUTTNER, 25 - SALA 06 - PISO SUPERIOR - ED. RENASCENÇA - CENTRO - BRUSQUE/SC
FONES: (47) 3355-1116 E 3351-3117 SITE: www.arbitragembrusque.com.br

A Fecema é uma entidade particular sem fins econômicos com treze anos na luta pelo fortalecimento e disseminação dos MESC's - Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, em Santa Catarina e no Brasil. Tem por objetivo congregar as câmaras de mediação e arbitragem, defendendo seus direitos e interesses perante governo e sociedade, promovendo o constante aprimoramento da atividade e a busca incessante por novos conhecimentos na área.

A Federação prima pela aplicação dos MESC's com ética e transparência, fiscalizando e orientando os membros de suas filiadas dentro destes preceitos. A Fecema ainda adota papel educador através do desenvolvimento de campanhas e eventos visando a integração das filiadas com a sociedade, como é o caso do Meca - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem de Santa Catarina e do Secmasc - Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina.



Foto: sxc.hu

Se você também luta por esta causa, una-se à nós! Seja divulgando os projetos da Fecema ou filiando-se, seu apoio será muito bem-vindo!

Promover constantemente eventos e atuar na busca e fortalecimento de parcerias com instituições privadas e estatais, tomando voz ativa no processo de conscientização das empresas e pessoas sobre a necessidade de buscar alternativas eficazes e pacíficas para solucionar seus conflitos, sem a necessidade de demandar no Judiciário. Essa é a diretriz de trabalho da Fecema.

FECEMA
FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Rua Felipe Schmidt, 303 - 9º andar (Ed. Dias Velho).
CEP: 88.010-903. Florianópolis/SC.
www.fecema.org.br - fecema.sc@gmail.com - (48) 3222-0770

CÂMARAS FILIADAS À FECEMA

CAMAF (Florianópolis)
www.camaf.org.br / (48) 3222-0770
CBSUL (Jaraguá do Sul)
www.cbsul.com / (47) 3372-2800
CCRC (Florianópolis)
www.ccrc.com.br / (48) 3222-5975
CMAB (Blumenau)
www.cmablu.com.br / (47) 3237-3282
CMABq (Brusque)
www.arbitragembrusque.com.br / (47) 3355-1116
CEMAI (Itajaí)
www.cemaitajai.com.br / (47) 3046-6388
CMAJ (Joinville)
www.cmaj.org.br / (47) 3025-4646
Conciliar (Balneário Camboriú)
www.conciliarcamarasulbrasileira.blogspot.com.br / (47) 3367-9648
MEDIARVI (Blumenau)
www.mediarvi.com.br / (47) 3222-1655

MECA
III MUTIRÃO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CATARINA
01º a 30/06/15

Em 2016 teremos mais uma edição de sucesso.

Aguardem!

Promoção e Realização: FECEMA
Patrocinadores Master III MECA: Adam, SEBRAE
Patrocinadores Plus III MECA: CFA, CREA-SC

V SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CATARINA

SECMASC

Anote na agenda!

Auditório do curso de direito da Univali Itajaí/SC

Data: 25 de setembro de 2015



Tema Central:

"A Gestão Extrajudicial de Conflitos, na Prática".

Programação

8h - Credenciamento

8h50 – Abertura

9h - Palestra: Resolução de Conflitos e Mudança Cultural. Palestrante: Felipe Dutra Asensi (Advogado)

10h - Intervalo (Coffee-break)

10h30 – Palestra: A Nova Lei de Arbitragem. Palestrante: Marcelo Muriel (Advogado)

11h30 - Palestra: O Poder Judiciário e as Novas Propostas Para Resolução de Conflitos. Palestrante: Pedro Madalena (Juiz Aposentado)

12h30 - Intervalo para almoço

14h - Painel: A Conciliação e a Arbitragem na Prática: Para Advogados, Empresários e Administração Pública. Palestrantes: Aldemar de Miranda Motta Junior (Presidente da CEMCA); Newton Patrício Crespe (Advogado do Grupo Empresarial FIP); Cesar Michels (Preposto da Empresa Fluipress Automação Ltda) e Manoel Rodrigues Neto (Presidente da Associação Comercial e Industrial de Uberaba-MG - ACIU

15h30 – Palestra: Mediação Judicial e Extrajudicial: Legislação e Prática. Palestrante: Eutália Maciel Coutinho (Juíza Aposentada)

16h30 - Intervalo (Coffee-break)

17h – Palestra: A Mediação e a Conciliação, na Perspectiva do Novo CPC. Palestrante: Cezar Britto (Advogado).

18h – Encerramento do Seminário e Entrega dos Certificados.

INSCRIÇÕES www.fecema.org.br

Categoria	Até 31/08/15
Profissionais em geral	R$ 300,00
Associados Fecema, CRCSC, OABSC, CFA/CRA CRECISC, CREASC, funcionários e professores da Univali	R$ 250,00
Profissionais recém formados (até 2 anos)	R$ 120,00
Estudantes	R$ 70,00
Estudantes Univali	R$ 60,00

A cada grupo com 10 alunos, 01 (um) professor ganha sua inscrição como cortesia.

Dúvidas e informações

E-mail:
fecema.sc@gmail.com
cemaitajai@cemaitajai.com.br

Telefone:
(47) 3029-3032
(47) 9919-0869 (Tim)
(47) 9139-1624 (Vivo)

Será fornecido CERTIFICADO equivalente a 9 horas/aula

Promoção e Realização: FECEMA, CRCSC
Organização: ADMA
Apoio: UNIVALI
Patrocinadores Ouro: Adam, CREA-SC, contabilSC, SEBRAE
Patrocinadores Bronze: CFA, CRECI, OAB Santa Catarina Subseção de Itajaí



Adam

Soluções para Conciliação, Mediação e Arbitragem

www.adamsistemas.com

Portal da Conciliação, Mediação e Arbitragem

www.adambrasil.com

Aplicativo de Arbitragem, Mediação e Conciliação

www.arbitragemvirtual.com